ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE RENDA

— É considerado técnico-científico para o efeito de acumulação remunerada o cargo de agente fiscal do impôsto de renda, desde que o seu ocupante seja portador de diploma de bacharel em ciências contábeis, ou título equivalente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.990-64

PARECER

Em parecer de 8-5-64 esta Comissão não considerou lícita a acumulação dos cargos de Agente Fiscal do Impôsto de Renda e Professor de Cursos Isolados, do DASP, exercidos por Geraldo de La Roque, porquanto aquêle primeiro cargo não podia ser considerado técnico ou científico nos têrmos da conceituação prevista pelo Decreto nº 35.956-54.

2. A carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda foi constituída por antigos ocupantes das carreiras de Contador e Oficial de Administração não tendo sido exigido qualquer título universitário de seus integrantes.

3. Examinando as respectivas atribuições específicas verificou-se que eram de natureza executiva e de fiscalização, sem as características indicadas pelo art. 3º do citado Decreto nº 35.956-54. Tanto assim que eram executadas por oficiais de Administração, servidores habilitados para execução de tarefas de natureza burocrático-administrativa.

4. Vem agora a Lei nº 4.357, de 17-7-64, exigir diploma de curso superior (Bacharel em Ciências Contábeis ou título equivalente) aos candidatos a ingresso na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, razão pela qual voltou o processo a reexame por esta Comissão.

5. Realmente a exigência de título universitário caracteriza o cargo como técnico-científico, conforme item *a* do parágrafo único, do art. 3º do Decreto citado.

6. Encontramo-nos, assim, diante de uma anomalia a merecer melhor exame por parte da Administração, pois se o título universitário passou a constituir exigência legal para a investidura no cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, como poderão exercê-lo os atuais ocupantes que não possuem êsses títulos, se a mesma lei não ressalvou essa situação?

7. Por outro lado, essa exigência legal do título universitário para o ingresso na carreira implica também na presunção de que as atribuições específicas do cargo exigem a aplicação de conhecimentos de nível ou grau superior de ensino, circunstância que nos têrmos do Decreto nº 35.956-54 também dá ao cargo condição de técnico ou científico para efeito de acumulação.

8. Realmente as perícias contábeis, análises de balanço e trabalhos dêsse nível implicam em aplicação de conhecimentos de nível de ensino superior especializado e os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda hão de estar habilitados para executá-las.

9. Assim, se adotarmos a presunção de todos os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, mesmo os não portadores de títulos, estão aptos para a execução dêsses elevados encargos, o que acreditamos ocorra, pois todos êles são antigos servidores da fiscalização daquele tributo, resta saber se teriam competência legal para fazê-las.

10. De fato, o Decreto nº 35.956-54 quando caracterizou o cargo técnico ou científico como aquêle que exige, no seu desempenho, a aplicação de conhecimentos de nível superior de ensino partiu do pressuposto que não havia qualquer outro impedimento legal para o seu exercício ou que os respectivos ocupantes estavam legalmente habilitados ou não estavam legalmente impedidos de exercer aquela atividade. Seria o caso do exercício, no Serviço Público, de tarefas pertinentes a profissões liberais não regulamentadas por Lei.

11. Sendo a execução de perícias contábeis, análises de balanços e tarefas similares privativa de portadores de diplomas específicos e se os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda não diplomados não puderem, por impedimento legal, executar tais tarefas, teríamos na mesma série de classe de Agente Fiscal uns executando tarefas mais elevadas e de nível superior e outros entregues apenas a tarefas auxiliares e elementares. Uns seriam considerados ocupantes de cargo técnico-científico e outros não, apesar de os cargos serem os mesmos.

12. Diante dessa alternativa solicitamos audiência do Conselho Federal de Contabilidade, para que, com a sua autoridade legal específica, esclarecesse se os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda não portadores dos diplomas respectivos têm habilitação legal para o exercício daquelas tarefas específicas já citadas e quais os títulos que dariam àqueles servidores a competência legal necessária.

13. Para conhecimento geral transcrevemos a integra da informação prestada pelo referido Conselho, através do ofício CFC 10-65-DV-6, de 12 de janeiro último e de seu anexo, ofício CFC 716-64-DV-176, de 14-8-64, dirigido à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP a respeito do assunto.

*

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

CFC 10-65-DV-6 — Rep. Processo nº 44-60.

Sr. Presidente:

Em resposta à consulta encaminhada através do ofício nº 1.668, de 9 de outu-

bro de 1964, cumpre-me prestar a V. S. os esclarecimentos que se seguem.

Com pertinência ao Item I (quais os diplomas de curso superior a serem exigidos para o ingresso no cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, em face da Lei nº 4.357, de 17 de julho de 1964) reiteramos, em todos os seus têrmos, a resposta enviada à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP (of. CFC 716-64-DV-176, de 14 de agôsto de 1964 — cópia anexa), que esclarece, *quantum satis*, o aspecto em tela.

A matéria contida no item II da consulta (se os atuais ocupantes daquele cargo, antigos Oficiais Administrativos, não portadores de diploma a que alude o item precedente, têm habilitação legal para o exercício das atribuições específicas do cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, conforme anexas especificações e tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 138 do Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963) exige o desenvolvimento de algumas considerações.

O pensamento dêste Conselho, amparado por Lei e sob tutela de inúmeras decisões judiciais, é que os funcionários, em geral, só podem exercer prerrogativas legalmente asseguradas aos contabilistas, quando forem possuidores da indispensável habilitação. Aliás, o princípio é o mesmo observado para todos os cargos, cujas atribuições se referem a prerrogativas reservadas às demais profissões liberais tais como médicos, dentistas, engenheiros e advogados.

Ora, inexiste qualquer determinação legal que imponha entendimento diverso com referência aos atuais ocupantes do cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, que não sejam portadores do diploma de Contador. Êles estão impedidos de exercer as atribuições que, embora cometidas a seu cargo, constituem prerrogativas legais dos contadores. Entretanto, é preciso deixar evidenciado que êsse impedimento não afeta tôdas as suas atribuições, dizendo respeito, única e exclusivamente, às que, *ex vi legis*, são prerrogativas da categoria profissional. Quantos às demais, aquelas de natureza burocrática, as atividades auxiliares, os trabalhos internos, nada há que objetar.

É irrecusável que a existência de funcionários, sem habilitação legal, como titulares de cargos técnico-científicos constitui uma anomalia, que cumpre sanar. Tal anomalia, no entanto, não é peculiar ou privativa da série de classes de Agente Fiscal do Impôsto de Renda. Ela está reconhecida expressamente no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou a aplicação do art. 74 da Lei nº 3.780, de 12-7-60.

O nôvo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, datado de 28 de outubro de 1952 (Lei nº 1.711), enfrentou abertamente o problema em seu artigo 266, procurando corrigir a anomalia de maneira inteligente, conciliando o interêsse público com o interêsse pessoal do funcionário.

Seguindo a linha dessa tradição, cujos precedentes indicam a medida excepcional do provisionamento outorgado pelo Conselho Federal de Contabilidade, por fôrça de determinação legal, como a solução capaz de estabelecer a normalidade nos setores afetados por irregularidades análogas, poderia cuidar-se de obter do Poder Legislativo autorização para também no caos presente aplicar-se idêntica fórmula resolutória.

Renovo a V. S. protestos de alta estima e distinta consideração. — *Eduardo Foréis*, Presidente.

Conselho Federal de Contabilidade.
Rio de Janeiro, 14-8-64.

CFC 716-64-DV-176 — Ref. Processo 242-62.

Senhora Diretora:

Em resposta ao ofício BSA-202, de 7 do corrente, apraz-me prestar a V. S. os esclarecimentos necessários à correta inter-

pretação da norma insita no art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

De logo, cumpre realçar que não fôra a previsão expressa na cláusula — "ou de titulo equivalente" — a exegese do texto acarretaria dificuldade.

As leis que disciplinam o ensino da contabilidade, ao longo da trajetória de sua complexa evolução, instituíram certas equivalências, visando a garantir, entre espécies daquele gênero, diferenciadas por situações as mais das vêzes, transitórias, igualdade de direito à fruição de determinadas prerrogativas.

Não fôra a inteligente previsão, tais equivalências poderiam ter obstado o seu justo acesso a prerrogativa agora especialmente conceituada através do art. 40, mas que de há muito pertence aos contadores — ou seus equivalentes — por fôrça de outorga defluída do complexo de tôda a legislação pertinente à matéria.

A bem dizer a Lei nº 4.357 veio apenas ratificar, com redação mais especifica e precisa, prerrogativa que diplomas anteriores definiram como imanantes aos contadores.

As preliminares assim lançadas carregam o mérito de situar, em suas reais dimensões, os limites que demarcam o alcance de cláusula — "ou de titulo equivalente". Ela não transcende o âmbito doméstico da própria contabilidade, onde foi acolhida para o fim de assegurar a continuidade das equivalências inauguradas por diplomas pretéritos e em pleno vigor.

Enunciado em plano prevalente o requisito básico — "diploma de bacharel em Ciências Contábeis" — aquêle que se lhe segue, declinado através da relação de equivalência, deve ser interpretado em sua posição de acessório, necessàriamente, vinculado, máxime quanto a limites, ao principal.

A vantagem da redação, que bem esclareceu e situou a hierarquia dos conceitos, reside na criação de sério óbice a qualquer tentativa no sentido de incluir no raio de alcance a norma, por infidelidade exegética, categorias situadas em outros campos também principais de ensino.

A nitida relação hierárquica que defere inequívoca principabilidade à expressão — "diploma de bacharel em ciências contábeis" — predetermina o gênero dentro do qual podem e devem ser indicadas as espécies abrangidas pela cláusula de equivalência.

O art. 40, por ter esposado a fórmula indicada, garantiu-se prévia imunidade contra qualquer pretensão que viesse a patrocinar a admissão de outras categorias não rigorosamente compreendidas na órbita de ensino das ciências contábeis.

Na área do acessório regido pela conjunção coordenativa-disjuntiva, só cabem *species* do *genuns* definido como condição essencial e direta ("diplomas de bacharel em ciências contábeis"), jamais outro ou outros gêneros (diploma de outros cursos superiores). Se o legislador a êstes desejasse, os teria mencionado expressamente como o fêz com aquêle.

A pedra de toque para entendimento da norma contida no art. 40 reside no Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945, eis que, alterando a legislação sôbre o ensino de ciências contábeis, o grau de bacharel em ciências contábeis (art. 5º).

A legislação anterior, ai mencionada, quando das alterações por que passou, também consigna outras relações de equivalência.

O art. 2º do Decreto-lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945, preceitua:

"O diploma em Técnico de Contabilidade conferido aos alunos presentemente matriculados na terceira e na quarta série do curso comercial básico, será apostilado, no ato do registro de que trata o § 2º do art. 36 do Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, com a declaração expli-

cita de que o seu titular gozará, para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas asseguradas por Lei aos contadores."

A Lei nº 2.811, de 2 de julho de 1956, veio declarar que:

O diploma de Técnico em Contabilidade conferido a ex-alunos do antigo curso de contador nas condições previstas no art. 5º do Decreto-lei nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943, poderá ser apostilado, mediante a prestação de exame de suficiência, no ato do registro, de que trata o § 2º do art. 36 do Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, com a declaração explícita de que o seu titular gozará, para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas asseguradas por lei, aos contadores."

Cumpre assinalar que as diversas equivalências instituídas pelos Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, não interessam ao fim visado pelo art. 40, da Lei nº 4.357, uma vez que traduzem situações totalmente superadas para o efeito de seu objetivo.

Na conformidade do exposto, devem ser definidos e considerados equivalentes ao "diploma de bacharel em ciências contábeis", os seguintes títulos:

a) diploma de contador, concedido na forma da legislação anterior ao Decreto-lei nº 7.988;

b) diploma de Técnico em Contabilidade apostilado na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 8.191;

c) diploma de Técnico em Contabilidade apostilado de acôrdo com a Lei número 2.811.

Os diplomados, constantes das três alíneas *ut supra*, gozam por fôrça da lei, das prerrogativas e direitos conferidos aos bacharéis em ciências contábeis. Identificar os respectivos titulares não apresenta dificuldade, pois a carteira do profissional consigna anotações que esclarecem sua inclusão em tais categorias.

Salientando o propósito de prestar a êsse órgão a melhor colaboração, reiteramos a V. S. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Eduardo Foréis,* Presidente.

14. Essas demarches nos levam à conclusão de que os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda não portadores de um dos títulos mencionados no final do último ofício transcrito não podem exercer aquelas atribuições que, embora cometidas ao seu cargo, constituem prerrogativas de possuidores dos títulos universitários citados.

15. Ora, como essas limitações atingem justamente as atribuições consideradas de nível universitário, isto é, as que exigem a aplicação de conhecimentos técnicos-científicos de nível superior de ensino e que nos têrmos do art. 3º do Decreto nº 35.956-54, caracterizariam o cargo como técnico-científico, o Agente Fiscal do Impôsto de Renda que não possuir um dos respectivos diplomas de curso superior não poderá exercer cumulativamente outro cargo de magistério porquanto não poderia ser considerado ocupante de cargo técnico-científico para efeito de acumulação.

16. Ademais, se no cargo de Agente Fiscal êle não pode exercer justamente aquelas atribuições técnicas de nível superior, não poderia também invocar correlação destas com as de cátedra que pretende lecionar.

17. Trata-se, realmente, de uma situação *sui generis* instituída por contingência de ordem legal.

18. No caso presente verifica-se que o interessado possuindo diploma de Contador, devidamente registrado, pode, agora, com o advento da Lei nº 4.357, de 17-7-64, ter o seu cargo reconhecido como técnico-científico para efeito de acumulação.

19. A correlação de matérias é perfeita, pois a cadeira lecionada versa sôbre

matéria técnica de contabilidade e legislação específica de Impôsto de Renda.

20. Foi igualmente comprovada a compatibilidade de horário.

21. À vista do exposto, opinamos no sentido de que se dê provimento ao recurso para considerar lícita a acumulação constante do presente.

É o parecer.

C.A.C., 11 de maio de 1965. — *Célio Fonseca,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Aluísio Xavier Moreira.* — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias.* — *Plínio de Carvalho Werneck.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 7 de junho de 1965. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 16-6-65. — *J. Maria Arantes,* Diretor-Geral.